6. "Desde que o médico faça o seu trabalho de forma correta está livre de problemas que venham a ser causados por outros membros da equipa"

Em termos de divisão de responsabilidades na medicina em equipa – isto é, responsabilidade por actos cometidos por terceiros - temos que distinguir consoante estejamos perante um processo civil ou um processo criminal.

De facto, no âmbito do direito civil não é incomum que a pessoa responda por actos dos demais, desde que se possa concluir que estes terceiros actuam sobre as ordens e direcções daquele outro, dado que o estão a auxiliar no cumprimento de uma tarefa que em princípio lhe cabia, de tal forma que aquele primeiro obtém um beneficio com o trabalho destes últimos por ter delegado neles funções. Trata-se de uma responsabilidade objectiva para quem responde, uma vez que não se funda em qualquer culpa da sua parte. Contudo, sempre haverá de se exigir a culpa daqueles que efectivamente actuaram, pelo que em relação a estes se trata de uma responsabilidade subjectiva.

Significa isto que em termos de direito civil o director clinico, o chefe de equipa, ou qualquer outro profissional de saúde que lidere os demais, responderá por actos destes últimos, ainda que posteriormente lhes possa requerer a estes últimos a devolução das quantias pagas em tribunal ao lesado, à luz de um instituto denominado direito de regresso. Este esquema de responsabilidades rege-se por dois regime semelhantes, mas não coincidentes: o artigo 493.º [3] e o artigo 789.º [4] do Código Civil, consoante estejamos perante uma situação de responsabilidade extracontratual ou contratual, respectivamente.

Já no direito criminal a regra é distinta, uma vez que a responsabilidade criminal é intrinsecamente pessoal, de modo que em princípio cada pessoa só responde pelos seus próprios actos. Esta solução é reforçada pelo facto de em sede de direito criminal valerem os princípios da divisão de tarefas (repartição de funções entre os diversos intervenientes, de tal forma que cada um apenas é responsável pelas tarefas que lhe foram acometidas) e da protecção da confiança (cada um cumpre a sua específica

---

3. Artigo 493.° CC (Responsabilidade do comitente)
1- Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.
2- A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.
3- O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso é aplicável o disposto no n.° 2 do artigo 490.°

4. Artigo 789.° CC (Actos dos representantes legais ou auxiliares)
1- O devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor.
2- A responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública.